

À

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP

Chamamento Público nº 001/2026 – Município de Agudos/SP

INSTITUTO ÍMPAR, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 02.965.948/0001-07, com sede na Rua Flórida, nº 1703, Conjunto 62, Bairro Brooklin, São Paulo/SP, CEP: 04565-001, por meio de seu procurador, vem respeitosamente até a presença desta Comissão de julgamento, especialmente para apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face aos recursos apresentados por Instituto Chavantes e ICAASES, conforme contrarrazões a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a publicação ocorreu em 31 de março de 2026, o presente recurso é apresentado dentro do prazo legal, considerando feriados e que são contados em dias úteis.

II. DO MÉRITO

2.1. DO RECURSO DO ICAASES

Considerando que a publicação ocorreu em 31 de março de 2026, o presente recurso é apresentado dentro do prazo legal.

2.1.1. DA LEGALIDADE DA VIA ELEITA (LEI 13.019/2014)

A celebração de parceria com Organização da Sociedade Civil por meio de **Termo de Colaboração** submete-se ao regime jurídico específico **instituído pela Lei nº 13.019/2014**, não se confundindo com hipóteses de contratação administrativa disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a legislação licitatória tem incidência dirigida às contratações destinadas à aquisição de bens, execução de obras, prestação de serviços ou alienações promovidas pela Administração Pública, em relações tipicamente contratuais de natureza bilateral e contraprestacional. **Diversamente, a parceria firmada com OSC insere-se em modelo jurídico de cooperação institucional voltado à consecução de finalidade pública comum, caracterizado pela atuação conjunta entre poder público e entidade privada sem fins lucrativos.**

Nesse contexto, a própria Lei nº 13.019/2014 delimita expressamente essa distinção ao estabelecer, em seu art. 3º, inciso VIII, separação entre o regime de parceria e os contratos administrativos de prestação de serviços, estes últimos permanecendo submetidos à legislação licitatória ordinária.

Assim, para a seleção da entidade parceira, o procedimento competitivo juridicamente exigido é o **chamamento público**, previsto no art. 2º, inciso XII, e no art. 24 da Lei nº 13.019/2014, instrumento próprio destinado à escolha da Organização da Sociedade Civil apta à formalização da parceria, substituindo, para essa finalidade específica, a licitação tradicional.

O denominado **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC** representa importante consolidação normativa destinada a disciplinar de forma autônoma as relações de cooperação entre Administração Pública e entidades do terceiro setor, conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade procedimental e transparência à formalização dessas parcerias.

Tal evolução legislativa decorreu da necessidade de criação de regime jurídico próprio capaz de responder às demandas históricas das Organizações da Sociedade Civil, sobretudo no tocante à estabilidade institucional das relações estabelecidas com o poder

público e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle dos recursos públicos transferidos.

Nesse sentido, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, inaugurou novo paradigma jurídico fundado no princípio da mútua cooperação, estruturando instrumentos específicos para execução de atividades e projetos de interesse público mediante regras próprias de planejamento, seleção, execução, monitoramento e prestação de contas.

As Organizações da Sociedade Civil, por sua natureza jurídica, constituem entidades privadas sem finalidade lucrativa que desempenham função relevante na concretização de direitos fundamentais e na execução de atividades socialmente relevantes em múltiplos setores, tais como saúde, educação, assistência social, cultura, ciência, tecnologia, moradia, direitos humanos e desenvolvimento agrário.

Nos termos da Lei MROSC, qualificam-se como OSCs:

- a) entidades privadas sem fins lucrativos que não distribuem aos seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados financeiros, aplicando integralmente seus recursos no cumprimento de seu objeto social, seja de forma imediata ou por meio de fundos patrimoniais ou de reserva;
- b) sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867/99, quando voltadas à inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade, combate à pobreza, geração de trabalho e renda, fomento à educação e capacitação de trabalhadores rurais ou agentes de assistência técnica e extensão rural, bem como execução de projetos de interesse público e cunho social;
- c) organizações religiosas que desenvolvem projetos de interesse público e social, distintos das atividades estritamente religiosas.

A institucionalização desse regime jurídico fortalece a atuação das OSCs como agentes complementares à Administração Pública, permitindo que políticas públicas sejam executadas com maior capilaridade social, eficiência operacional e aderência às demandas concretas da coletividade.

A incidência da Lei nº 13.019/2014 possui abrangência nacional e alcança todos os entes federativos e respectivos órgãos e entidades da administração pública direta e

indireta, independentemente do Poder a que pertençam, sempre que houver formalização de parceria com Organização da Sociedade Civil.

Historicamente, a participação das OSCs nas políticas públicas manifesta-se em diferentes dimensões: formulação, monitoramento, controle social e execução material de programas governamentais.

Na dimensão executiva, sua relevância torna-se ainda mais evidente, pois as políticas públicas, compreendidas como conjunto organizado de decisões e ações voltadas à superação de problemas coletivos, frequentemente demandam estruturas operacionais que se beneficiam da expertise acumulada por essas entidades.

Conforme a perspectiva os programas públicos constituem sistemas administrativos complexos, que mobilizam recursos financeiros, estruturas organizacionais e múltiplos atores institucionais para atendimento de necessidades sociais específicas.

Sob essa lógica, as parcerias disciplinadas pelo MROSC viabilizam a implementação de programas e projetos aderentes às políticas públicas setoriais, seja quando a iniciativa parte da Administração Pública — hipótese em que predomina planejamento estatal previamente definido —, seja quando decorre de proposta apresentada pela própria sociedade civil organizada.

A formalização de parcerias sob esse regime jurídico, portanto, não apenas legitima a participação institucional das OSCs, como também fortalece mecanismos de gestão democrática, controle social e eficiência administrativa.

No caso concreto, a parceria com Organização da Sociedade Civil deve ser regida integralmente pela Lei nº 13.019/2014, diploma que estabelece os instrumentos juridicamente adequados para formalização dessa relação institucional.

Com efeito, dispõe o art. 1º da referida lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Dentre os instrumentos previstos pelo legislador, destacam-se o **Termo de Colaboração**, o **Termo de Fomento** e o **Acordo de Cooperação**, cada qual com finalidade jurídica específica.

O art. 2º, incisos VII, VIII e VIII-A, assim os conceitua:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

A própria Lei nº 13.019/2014, em seu art. 3º, prevê hipóteses específicas de não incidência:

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

No campo da saúde pública, a Constituição Federal disciplina a participação da iniciativa privada nos seguintes termos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A Lei nº 8.080/1990 complementa esse regime ao prever:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Ministério da Saúde, no Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, esclarece: Quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela lei, a legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência (in: Manual de orientações para contratação de serviços de saúde [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. Disponível em https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_orientacoes_contratacao_servicos_saude.pdf)

Esse cenário revela que a participação complementar privada no SUS normalmente ocorre por credenciamento de prestadores, enquanto a gestão de unidades de saúde pode ser estruturada por diferentes instrumentos jurídicos, inexistindo vedação legal ao uso do Termo de Colaboração.

A jurisprudência confirma esse entendimento:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO DE MÉRITO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO. GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. 1. Deve ser julgado prejudicado o recurso de agravo interno interposto contra a decisão liminar do relator, porquanto o mandado de segurança encontra-se maduro para julgamento de mérito. 2. **Não havendo vedação legal que impossibilite a realização de termo de colaboração que tenha como objeto a gestão completa da unidade de saúde entre a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás e uma Organização da Sociedade Civil, desde que respeitadas as exigências legalmente estabelecidas, especialmente nas Leis federais 13.019/2014 e 8.080/1990, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante, sendo o mandado de segurança medida adequada para concessão da segurança pleiteada.** SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVOS INTERNOS PREJUDICADOS. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5603235-09.2023.8.09.0000, SEBASTIÃO LUIZ FLEURY - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Publicado em 09/02/2024 13:10:28.**

Também em precedentes análogos:

EMENTA - TERMO DE COLABORAÇÃO AQUISIÇÃO MEDICAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO E HEMODIÁLISE, ATRAVÉS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO LEI 13.019/14 ATENDIMENTO IMPROPRIEDADE FORMAL AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PESSOA IMPEDIDA NA COMISSÃO DE SELEÇÃO; COMO GESTOR OU AINDA COMO MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO REGULARIDADE COM RESSALVA RECOMENDAÇÃO. 1. Nas parcerias regidas pela Lei (federal) nº

13.019/14, como a aqui examinada, não há o que se falar em concorrência entre a iniciativa privada e a Administração, porquanto a atuação ocorre em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto. Em tais parcerias, a Administração Pública está obrigada a promover o Chamamento Público nos termos dispostivos dos arts. 23 a 29 da Lei (federal) 13.019/14, cujo procedimento é destinado a selecionar organizações da sociedade civil (OSC) para firmar termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º, inciso XII). 2. É declarada a regularidade da formalização do termo de colaboração tendo por objeto a aquisição de medicamentos, insumos e materiais para o laboratório de hemodiálise que realizada em consonância com a legislação de regência, sendo passível de ressalva a ausência de remessa da declaração de que não há pessoa impedida na comissão de seleção; como gestor ou ainda como membro da comissão de monitoramento e avaliação, exigida nos termos dispostivos do art. 35, § 6º, da Lei (federal) 13.019/2014 e da Resolução Normativa desta Corte vigente à época dos fatos, que pode ser abordada, neste caso, como impropriedade formal, diante a inexistência de prejuízo de caráter substancial, cabendo a recomendação ao gestor para que não incorra na mesma falha futuramente. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com a ressalva inscrita no inciso II, da formalização do Termo de Colaboração nº 1/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar (AAAH) e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre elabore a declaração de que não há pessoa **(TCEMS, TERMO DE**

COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO: 52052018 MS 1837192, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3180, de 18/07/2022).

Diante disso, em hipóteses nas quais a iniciativa e a modelagem do plano de trabalho partem do ente público, a figura juridicamente adequada é o **Termo de Colaboração**, conforme estabelece o art. 16 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

A disciplina legal ainda se ancora em **fundamentos constitucionais** expressamente reproduzidos no art. 5º da Lei nº 13.019/2014, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e transparência.:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Igualmente relevantes são as diretrizes previstas no art. 6º da mesma legislação, que enfatizam fortalecimento institucional, controle por resultados, transparência, integração federativa e adoção de mecanismos de gestão capazes de impedir vantagens indevidas:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Nesse contexto normativo, a adoção do chamamento público como etapa prévia à celebração do Termo de Colaboração mostra-se plenamente harmonizada com o regime jurídico aplicável, desde que rigorosamente atendidas todas as exigências procedimentais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/2014.

Desse modo, não prospera a insurgência da recorrente quanto à utilização desse diploma legal, uma vez que a disciplina prevista no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil constitui precisamente o fundamento jurídico adequado para a formalização da parceria em questão.

2.2. DO RECURSO DO INSTITUTO CHAVANTES

2.2.1. DA AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA

No ponto suscitado, assiste razão à recorrente quanto à inadequação dos atestados apresentados para fins de pontuação técnica da Associação Hospital de Caridade Santa Rita.

O instrumento convocatório foi claro ao exigir não apenas a demonstração genérica de experiência, mas a comprovação detalhada, estruturada e plenamente aderente aos critérios objetivos estabelecidos, especialmente aqueles previstos nos itens 3.1.6 e 7.9.

3.1.6 - Comprovem possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou em atividade/projeto semelhante em sua natureza, características e prazos;

7.9 - O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas aos critérios de julgamento, informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador (es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á na fase de seleção e julgamento, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição da experiência ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

Tais disposições impõem ao proponente o dever de apresentar elementos concretos que permitam à Administração aferir, com segurança e objetividade, a compatibilidade entre a experiência declarada e o objeto da parceria.

Nesse contexto, os documentos apresentados pela entidade classificada em primeiro lugar não atendem satisfatoriamente a esse padrão. Observa-se que os atestados indicados carecem de individualização suficiente, revelando conteúdo substancialmente coincidente, **o que compromete sua aptidão para demonstrar experiências distintas e autônomas**. Essa sobreposição fragiliza a consistência da prova e impede sua utilização para fins de pontuação cumulativa.

Além disso, verifica-se que os referidos documentos não trazem informações essenciais exigidas pelo edital, como a delimitação clara das atividades executadas, a duração dos ajustes, a identificação dos financiadores, a abrangência territorial, o público beneficiado e os resultados obtidos. **A ausência desses dados compromete a análise objetiva pela comissão julgadora, inviabilizando o enquadramento preciso nos subcritérios da tabela de pontuação.**

Outro aspecto relevante diz respeito à falta de clareza quanto à natureza jurídica da relação firmada entre o ente público e a entidade mencionada nos atestados. A

inexistência de elementos que evidenciem o instrumento contratual subjacente impede a verificação da efetiva correspondência entre a experiência alegada e o objeto licitado, especialmente no que se refere às distinções técnicas exigidas pelo edital.

A orientação consolidada dos órgãos de controle reforça a necessidade de que a comprovação da capacidade técnico-operacional seja feita por meio de documentos que evidenciem, de forma inequívoca, a pertinência e a compatibilidade com o objeto, considerando suas características, dimensões e prazos. Assim, não se mostra juridicamente adequado atribuir pontuação máxima a documentos que não apresentam densidade informacional suficiente nem aderência específica aos critérios previamente definidos.

Dessa forma, a insurgência recursal não se funda em rigor excessivo, **mas na observância estrita das regras editalícias e dos princípios que regem a seleção pública, notadamente a isonomia e a objetividade do julgamento.**

Ademais, ao cruzar as alegações da Santa Casa de Misericórdia de Chavantes com as exigências explícitas do *Edital de Chamamento Público nº 01-2026 - UPA - Assinado*, torna-se evidente que a documentação apresentada pela ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA é deficiente e não cumpre os parâmetros estabelecidos, comprometendo a legalidade da pontuação que lhe foi atribuída no quesito experiência:

1. Desrespeito à Individualização e Distinção das Experiências: Enquanto o *ANEXO VII (Tabela 1)* do Edital estabelece três categorias distintas de experiência para pontuação, a Chavantes aponta que os atestados da Santa Rita são "substancialmente os mesmos" e não "demonstram experiências autônomas e individualizadas". Isso significa que os documentos não permitem à Comissão discernir claramente se a Santa Rita possui experiência sólida em *cada uma* das três categorias ou se está tentando comprovar múltiplas experiências com um único tipo de atuação, o que diretamente falseia a capacidade real e inviabiliza a atribuição de pontuação máxima em itens distintos.

2. Incapacidade de Comprovar Experiências Específicas de Urgência/Emergência e UPA/Pronto Socorro: O Edital demanda precisão na distinção entre "gestão de serviços de saúde", "gestão de serviços de saúde com interface com serviços de urgência e emergência" e "gestão de serviços de Unidade de Pronto Atendimento UPA/24h e/ou Pronto Socorro". A alegação da Chavantes de que os atestados da Santa Rita "não evidenciam de

forma precisa o preenchimento dos critérios de experiência" para essas distinções, particularmente as mais específicas (urgência/emergência e UPA/Pronto Socorro), implica que a Santa Rita falhou em demonstrar o tipo de experiência mais relevante e alinhado ao objeto deste Chamamento Público (que é a gestão de uma UPA 24H).

3. Omissão dos Detalhamentos Minuciosos Exigidos pelo Item 7.9: O *Item 7.9* do Edital é categórico ao exigir a descrição **minuciosa** de "duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários e resultados alcançados". A afirmação da Chavantes de que a Santa Rita não forneceu esses "elementos essenciais" em seus atestados representa um descumprimento direto e grave de uma cláusula editalícia. Sem essas informações detalhadas, a Comissão não possui os subsídios necessários para avaliar a "efetividade" da experiência, sua real relevância e o impacto dos "resultados alcançados", tornando a pontuação atribuída nesse quesito arbitrária e carente de fundamentação objetiva.

4. Ausência de Vínculo Formal Claro que Comprove a Responsabilidade: A observação do *ANEXO VII* do Edital indica explicitamente que serão aceitos "cópia de contrato" e "CNES" que "demonstrem que a ORGANIZAÇÃO é responsável pelo serviço". A crítica da Chavantes de que "não se evidencia, com clareza, o instrumento formal subjacente" é um alerta para a falta de documentos que comprovem inequivocamente que a ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA foi *de fato* a responsável pela gestão da experiência alegada, em conformidade com as regras do Edital. A ausência de um vínculo contratual formal claro para cada experiência mencionada fragiliza a comprovação da responsabilidade e da validade da experiência.

Diante de todo o exposto, o Instituto Ímpar manifesta integral concordância com os fundamentos deduzidos no Recurso Administrativo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Chavantes neste quesito e requer a esta Comissão Especial de Seleção que proceda à nova análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA. Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente pertinente a desconsideração dos documentos de fls. 12 e 14 para fins de pontuação, uma vez verificada a inadequação de sua utilização nos moldes editalícios, com a consequente revisão da nota atribuída ao critério de experiência, em estrita observância aos parâmetros objetivos fixados no instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

a) o **conhecimento das presentes contrarrazões**, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;

b) no mérito, o **não provimento do recurso administrativo interposto pelo ICAASES**, mantendo-se hígida a adoção do procedimento de chamamento público e a celebração da parceria sob o regime jurídico da **Lei Federal nº 13.019/2014**, por se tratar do instrumento legalmente adequado à formalização de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil, nos exatos termos do edital e da legislação de regência;

c) quanto ao recurso administrativo apresentado pelo **Instituto Chavantes**, seja reconhecida a pertinência da insurgência especificamente no tocante à documentação de capacidade técnica apresentada pela **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**, determinando-se a **reanálise dos atestados acostados às fls. 12 e 14**, à luz dos critérios objetivos previstos nos itens **3.1.6 e 7.9 do Edital**, bem como do **Anexo VII – Tabela de Pontuação**;

d) em consequência, sendo constatada a insuficiência técnica ou a inadequação documental dos referidos atestados, seja promovida a **desconsideração dos documentos para fins de pontuação no critério experiência**, com a correspondente **revisão da nota atribuída**, observando-se rigorosamente os parâmetros editalícios, os princípios da isonomia, da objetividade do julgamento e da vinculação ao instrumento convocatório;

e) por fim, que todas as deliberações sejam devidamente motivadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e segurança jurídica que regem o procedimento seletivo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 08 de abril de 2026.

RODRIGO QUEIROZ FERNANDES
OAB/GO 36.968

Re: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026 - Contrarrazões aos Recursos do Chavantes e ICAASES



De <fabio.saude@agudos.sp.gov.br>
Para <rodrigofernandes@fernandesehirtadvogados.com>
Data 2026-04-09 08:09
Prioridade Mais alta

Em 2026-04-08 18:34, rodrigofernandes@fernandesehirtadvogados.com escreveu:

Prezados, segue anexo contrarrazões ao Recursos do Chavantes e ICAASES.

Aguardo confirmação do recebimento

Protocolar ao EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2026.

Bom dia, o pedido será encaminhado para a Comissão Especial para prosseguimento conforme disposições legais.

At.te

Fabio Francisco Mota